

## PARECER JURÍDICO

**Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.**

**Assunto: Análise de viabilidade jurídica de inexigibilidade de licitação.**

**Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-009**

**Direito Administrativo. Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Assessoria Técnica em Gestão de Saúde, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Bom Jesus do Tocantins. Inexigibilidade de licitação. Não preenchimento dos requisitos. Inviabilidade.**

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Bom Jesus do Tocantins, quanto à viabilidade jurídica de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria técnica em gestão de saúde, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins.

Houve o encaminhamento do processo administrativo em epígrafe, informando que fora escolhida a modalidade de Inexigibilidade de Licitação com a justificativa de que estaria visando o aprimoramento e o incremento de repasses dos programas estaduais e federais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista a notória especialização do profissional e da empresa, apresentando excelente ficha técnica e especialização no ramo.

Após os elementos supracitados, direcionou-se o processo para parecer jurídico, o qual será explanado a seguir.

É o relatório.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à esmerada realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

Consoante a doutrina de Maria Sylvania Di Pietro<sup>1</sup>, a seleção da modalidade de inexigibilidade de licitação ocorre nas circunstâncias em que **não há possibilidade de competição, em razão da existência de apenas um objeto ou uma pessoa que seja responsável pelo atendimento das demandas da administração, sendo a licitação, portanto, inviável para determinado objeto, de modo que a inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição.**

---

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Ebook.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

---

Ou seja, quando a competição inexistente, não há que se falar em licitação, mas tal inviabilidade deve ficar adequadamente demonstrada.

Sob este sentido, devemos elencar a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e que, em seu art. 25, dispõe que:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ademais, em complemento, mencionamos também o artigo 13 desta lei:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

---

mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Nesta senda, percebe-se o direcionamento do excerto da Lei de Licitações, em seu art. 25, para o caráter singular dos serviços técnicos que são o foco da modalidade de inexigibilidade de licitação.

Doravante, ainda quanto à menção, no dispositivo, à essência singular do serviço a ser prestado, torna-se evidente, em consonância ao entendimento administrativo de Di Pietro<sup>2</sup>, que a lei adiciona um requisito, para esclarecer que **não basta tratar-se de um dos serviços dispostos no art. 13 (exposto anteriormente); é elementar que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em debate tornem o serviço singular, solicitando a contratação de um profissional notoriamente especializado, isto é, não são quaisquer projetos, perícias e pareceres que convertem em inexigível a licitação.**

A **natureza singular**, afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

---

<sup>2</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Ebook.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

---

"A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; **é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço.** Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular **é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma".**

Assim, **a singularidade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública.** Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que o situe fora do universo dos serviços comuns. Escreveu Hely Lopes Meireles:

"...Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de **confiabilidade** por determinado profissional ou empresa cuja **especialização** seja reconhecida."

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao sujeito, entendimento já pacificado nos Tribunais de Contas.

Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

**"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.**

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, **cada qual o faria à sua moda**, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos os estes fossem pessoas de excelente reputação.

**É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenho despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso".**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

---

A importância do modo de executar o objeto do contrato, que influencia, conseqüentemente, o resultado, é fato percebido pelos Tribunais de Contas, como podemos observar da decisão abaixo transcrita, da lavra do Conselheiro Humberto Braga, do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro:

**"Contrato. Prestação de serviços de consultoria. Notória especialização. A notória especialização como motivo determinante da dispensa formal de licitação configura-se quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização. (RTCE 21, p. 165).**

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração pública.

Portanto, a autorização legislativa para a realização de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação demanda o preenchimento de três requisitos: a) serviço técnico elencado no art. 13 da Lei 8.666/93; b) natureza singular do objeto e c) notória especialização do profissional ou empresa.

Destarte, o Tribunal de Contas da União mantém entendimento firme no sentido que a contratação através de procedimento de inexigibilidade somente é juridicamente viável com o preenchimento dos três requisitos supracitados:

**“ENUNCIADO: A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

---

da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação.”

(TCU, Acórdão 479/2012-Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Todavia, tais fundamentos jurídicos doutrinários supramencionados não são coerentes ao objeto do processo administrativo em questão, porquanto os serviços de assessoria técnica em gestão de saúde apresentados na proposta apresentam um caráter costumeiro e também já são realizados por funcionários específicos da Secretaria de Saúde do Município de Bom Jesus do Tocantins, demonstrando-se, assim, a carência da natureza singular do serviço, da essencialidade e da indiscutibilidade do serviço, haja vista o seu caráter corriqueiro e a já existente prestação destes serviços por funcionários do próprio departamento.

Consoante se extrai da proposta encaminhada pela empresa cuja contratação se pretende, são apresentados como objeto do contrato a ser pactuado: encaminhamento de projetos; implantação de programas; gestão de recursos financeiros SUS; preenchimento e entrega do SIOPS; gestão de faturamento; revisão de processos de trabalho; projetos de informatização das unidades e saúde; regularização envio de horus; relatório de gestão; captação de recursos via emenda e projetos junto ao MS/SESPA; operacionalização plataforma Mais Brasil, FNS, SISMOB e SAIPS; respostas às diligências; auxílio em prestações de contas; avaliação, diagnóstico e plano de ação para incremento nos serviços da atenção primária e readequação da APS conforme novo modelo de financiamento, além de treinamentos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

---

Nesse sentido, não obstante a amplitude de serviços oferecidos, observa-se que estes se incluem entre as atividades corriqueiras da Secretaria Municipal de Saúde, que dispõe de servidores públicos em sua estrutura para o desenvolvimento de suas atividades, inexistindo nos autos do procedimento qualquer elemento que aponte para a natureza singular do serviço ou ainda para a insuficiência do trabalho já desenvolvido pelo departamento.

### **3 - CONCLUSÃO**

Ante os aspectos supraditos, **OPINA-SE** pela inviabilidade jurídica de **contratação direta** do fornecedor Gilmar M. de Lima Eireli, pelo Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins, em razão do não preenchimento dos requisitos elencados no art. 25, III e art. 13 da Lei nº 8.669/93, quais sejam: natureza técnica e singular do serviço a ser prestado, uma vez que os serviços elencados na proposta apresentada encontram-se dentro do rol de atividades cotidianas do departamento de saúde municipal, inexistindo ainda elementos nos autos que permitam inferir a insuficiência do trabalho desenvolvido pelo quadro técnico da própria Secretaria.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 15 de julho de 2021.

**DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS**  
**OAB/PA 17.282**